



24983226

08027.000581/2023-98



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 275/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1555/2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ.

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 217 (24986772)

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1555/2023 (24812575), de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ.
2. Em atendimento aos questionamentos formulados acerca da inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos para as carreiras policiais, a Polícia Rodoviária Federal - PRF, encaminhou as informações de sua área por meio do ofício nº 595/2023/DISEP/CAPP/CGAP/DGP (24946900) e a Polícia Federal - PF apresentou os esclarecimentos contidos no ofício nº 318/2023/DGP/PF (24983179), ambos anexos.
3. Sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 17/08/2023, às 10:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24983226** e o código CRC **7320B6A2**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- a) OFÍCIO Nº 595/2023/DISEP/CAPP/CGAP/DGP (24946900)
- b) OFÍCIO nº 318/2023/DGP/PF (24983179)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000581/2023-98

SEI nº 24983226

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 217

Brasília, 24 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 1.425/2023	Deputado Fausto Santos Jr.
Requerimento de Informação nº 1.514/2023	Comissão de Defesa do Consumidor
Requerimento de Informação nº 1.516/2023	Deputado Delegado Fabio Costa
Requerimento de Informação nº 1.555/2023	Deputado Pastor Henrique Vieira
Requerimento de Informação nº 1.576/2023	Deputada Chris Tonietto e outros

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado digitalmente por LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2023-FRASESINHA-AMOS-BRDN

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2023

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Requer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública informações acerca da inclusão de pessoas com deficiência nos concursos para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, nos cargos de Policial Rodoviário Federal e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal, respectivamente.

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informe, enviando os respectivos documentos comprobatórios:

1. Qual a proporção de candidatos aprovados nos últimos concursos para os cargos de Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal), que são pessoas com deficiência?
2. Considerando as últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal, determinando a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, como tem sido realizada a seleção desses candidatos nos concursos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal para os cargos supramencionados?
3. Qual o embasamento legal para o estabelecimento de um rol de condições incapacitantes e a reprovação dos candidatos com base em uma dessas causas abstratas, sem a consideração de compatibilidade da condição individual com as exigências dos cargos de Policial Rodoviário Federal e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal, dos concursos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, respectivamente?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230466260400>



4. A reprovação do candidato com deficiência nas fases de avaliação de saúde e avaliação biopsicossocial sem que ele ou ela tenha a possibilidade de demonstrar a compatibilidade da sua condição com as exigências do concurso para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal nos cargos supramencionados não é uma violação à obrigação legal de reservar vagas a pessoas com deficiência nesses concursos?
5. Qual o embasamento legal para que a compatibilidade da condição individual com as exigências do concurso para a Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal) não seja considerada apenas no momento do Curso de Formação ou no Estágio Probatório?

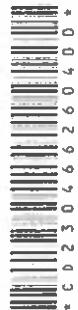
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Requerimento de Informação que visa obter maiores detalhes com relação à inclusão de pessoas com deficiência nos concursos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, nos cargos de Policial Rodoviário Federal e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal, respectivamente.

Nosso mandato tomou conhecimento de recente desrespeito à obrigatoriedade de reserva de vagas a pessoas com deficiência nos concursos para Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal). Em que pese os editais para esses concursos prevejam a reserva de vagas para pessoas com deficiência, na prática, os critérios aplicados tornam virtualmente impossível a aprovação de candidatos com deficiência, sem judicialização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar a observância da reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência. A exigência também se estende aos concursos para cargos policiais¹.

¹ Ver, a título de exemplo, o Recurso Extraordinário no 676.335/MG, julgado pela Ministra Carmen Lúcia, em 26 de março de 2012.



De acordo com o entendimento do STF, a reserva de vagas para pessoas com deficiência teria uma função dupla: por um lado inscrito essas pessoas no mercado de trabalho de forma digna e possibilitar que a Administração Pública possa preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício daquela função.

O entendimento do STF é correto, pois alinhado aos compromissos internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro, principalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que garante o direito à igualdade e não-discriminação de pessoas com deficiência. Importante mencionar que a citada Convenção tem status de emenda constitucional, de acordo com o art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O presente Requerimento de Informação justifica-se, portanto, na necessidade de compreender de que maneira este Ministério da Justiça e Segurança Pública tem compreendido esse tema, como tem realizado a inclusão de pessoas com deficiência nos cargos de Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal) e, principalmente, qual tem sido o embasamento legal do procedimento e dos critérios adotados.

Sala das Sessões, 25/05/2023.

Pastor Henrique Vieira

Deputado Federal



* C 0 2 3 0 4 6 6 2 6 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0230466260400>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO Nº 595/2023/DISEP/CAPP/CGAP/DGP

Brasília, 27 de julho de 2023.

À Sra. Andréa Assunção Sobral
Diretora de Assuntos Legislativos

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de informação ao cidadão

1. Em resposta ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI nº 49933034), veiculando o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1555/2023 (SEI nº 49933034) que solicita informações acerca da inclusão de pessoas com deficiência nos concursos para a Polícia Rodoviária Federal para o cargo de Policial Rodoviário Federal, esta Divisão de Seleção e Provimento informa o que se segue:

2. Inicialmente cumpre informar que, no que tange à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

3. Por sua vez, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal disciplina que:

“II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; (Grifou-se).

4. O artigo 39, parágrafo terceiro, da Constituição dispõe ainda que:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (Grifou-se)

5. A reserva de vagas para pessoas com deficiência está prevista no Inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal:

"VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

6. Cumprindo o que foi determinado pela Lei Maior, o legislador, por meio do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/1990, estabeleceu o direito e o percentual de vagas a serem reservadas para as pessoas com deficiência, porém, **desde que as deficiências fossem compatíveis com as atribuições do cargo:**

"§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas **atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso." (Grifou-se).

7. Verifica-se, portanto, que os normativos pátrios sobre o assunto são uníssonos no sentido de assegurar ao portador de deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, desde que a sua deficiência seja compatível com o cargo a que irá concorrer. Dessa forma, a Administração Pública tem manifesto interesse em selecionar candidatos em virtude da real necessidade de preenchimento de vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

8. Com relação à quantidade de Policiais Rodoviários Federais que são pessoas com deficiência, segue abaixo a tabela com a quantidade de servidores Policiais Rodoviários Federais que são pessoa com deficiência, suas respectivas deficiências e forma de ingresso no órgão, inclusive via judicial. Os nomes e matrículas foram preservados por se tratar de informação pessoal.

INGRESSO	DEFICIÊNCIA FÍSICA	QTDE VINC SERV
Admissao Por Concurso Publico	MONOPARESIA	1
	CEGO	1
	PORADOR DE VISAO PARCIAL	1
Decisao Judicial	MONOPARESIA	1
	OSTOMIA	1
	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	3
	PARCIALMENTE SURDO	2
	PORADOR DE VISAO PARCIAL	14
	PORADOR DE VISAO MONOCULAR	3
	MOBILIDADE REDUZIDA, PERMANENTE OU TEMPO	1
	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	1
Nom.Carater Efet.8112/90,A.9,I	PARAPARESIA	1
	MONOPARESIA	1
	TETRAPARESIA	1

Reforma Administrativa	AMPUTACAO	5
	PARALISIA CEREBRAL	1
	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	4
	PARCIALMENTE SURDO	6
	PORTADOR DE SURDEZ BILATERAL	2
	PORTADOR DE BAIXA VISAO	5
	PORTADOR DE VISAO PARCIAL	10
	MOBILIDADE REDUZIDA, PERMANENTE OU TEMPO	1
	PARAPLEGIA	1
	PARAPARESIA	1
	MONOPARESIA	1
	PARCIALMENTE SURDO	1
	PORTADOR DE SURDEZ BILATERAL	1
	DEFICIENCIA MENTAL	2
	PORTADOR DE BAIXA VISAO	2
	PORTADOR DE VISAO PARCIAL	1

9. Com relação a como são feitas as seleções dos referidos candidatos, informamos que os critérios de verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o curso de formação profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como os critérios adotados para o candidato ser considerado pessoa com deficiência e assim poder concorrer às vagas reservadas, constam nos Editais de Abertura de cada certame, como exemplo, trazemos à baila o contido no Edital 1/2021 (SEI nº 49967034):

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações, sobretudo nos termos do art. 3º, inciso III, e art. 4º, § 4º, e da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013. 5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem

5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.2 O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes.

5.1.3 As vagas reservadas às pessoas com deficiência poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso.

5.1.4 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, de 2 de dezembro de 2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

10. Informamos ainda que o que define se a deficiência do candidato é compatível com as atribuições do cargo é a avaliação biopsicossocial, também regulada por decreto (não viola, portanto, à obrigação legal de reservar vagas a pessoas com deficiência) e constante no referido edital nos seguintes termos:

5.12.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se não eliminado na prova objetiva, na prova discursiva, no exame de aptidão física, na avaliação de saúde e na avaliação psicológica, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Súmula nº 377 do STJ, da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, bem como do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações.

5.12.1.1 A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição no concurso público;
- b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;
- e) o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais;
- f) a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato, na forma do subitem 5.12.8 deste edital.

11. Por se tratarem de etapas do concurso, caso reprovados na fase de avaliação de saúde ou avaliação biopsicossocial, conforme previsão editalícia, os candidatos não possuem direito de prosseguir nas fases do concurso, sendo a última delas o Curso de Formação Profissional, o que impossibilita que a compatibilidade da condição individual com as exigências do concurso seja considerada apenas no momento do Curso de Formação ou no Estágio Probatório.

12. Frisa-se que o deferimento da inscrição para concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência não se confunde com a fase de Avaliação de Saúde, tampouco com a Avaliação Biopsicossocial. Na Avaliação de Saúde, é verificado se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. Já a verificação da qualificação do candidato como pessoa com deficiência, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada na ocasião da Avaliação Biopsicossocial.

13. Cabe ressaltar que a jurisprudência é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital e não seria isonômico permitir que o candidato inscrito como portador de deficiência prosseguisse nas fases mesmo sem ter sido aprovado em alguma etapa do concurso prevista no edital.

14. Nesse contexto, ressalta-se o entendimento da Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do pedido de esclarecimentos apresentado nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, afirmou que os candidatos concorrentes às vagas destinadas a

portadores de deficiência devem se submeter ao evento seletivo em igualdade de condições com os demais concorrentes, sendo possível à Administração Pública declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais impossibilitem o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo. *In verbis:*

"2. Em 24.4.2012, a União interpôs Agravo Regimental, observando que "não se discute, abstratamente, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso aos portadores de deficiência física, mas sim, a compatibilidade desse comando, no caso concreto, com as peculiaridades do concurso público e das funções exercidas na Polícia Federal" (fl. 343).

Alega que "há de se observar as peculiaridades de cada carreira, para não se inverter o comando lógico da igualdade. Ora, se para compor os quadros da Polícia Federal exige-se capacidade física satisfatória, avaliada em exame, não se pode conceber que um grupo de pessoas deixe de ser avaliado, haja vista tratar-se de condição necessária para o pleno exercício do cargo" (fl. 344).

4. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

[...]

5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado.

[...] é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.

Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

11. Defiro o pedido de esclarecimentos na forma acima."

15. Cabe salientar, portanto, que tanto a legislação quanto o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial o entendimento da Suprema Corte, determinam que existe a obrigatoriedade de reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência física, no entanto os candidatos que se declararem portadores de deficiência deverão concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos.

16. Nessa senda, conclui-se que não basta aferir a deficiência apenas sob análise do rol descrito no art. 4º do Decreto nº 3.298/99. É necessário também aferir a compatibilidade da deficiência apresentada com o exercício da função do cargo pretendido, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal.

17. Por fim, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RUBEM GUALBERTO SANTOS JÚNIOR
Chefe da Divisão de Seleção e Provimento Substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **RUBEM GUALBERTO SANTOS JÚNIOR, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 27/07/2023, às 12:21, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **49966248** e o código CRC **20F89E20**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: disep@prf.gov.br



Processo nº 08027.000581/2023-98

SEI nº 49966248



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP/PF

OFÍCIO Nº 318/2023/DGP/PF

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora
ANDRÉA KARINE PEREIRA ASSUNÇÃO SOBRAL
Diretora de Assuntos Legislativos
Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de informação ao cidadão
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília-DF

Assunto: Presta informação relacionada ao concurso público da Polícia Federal.

Referência: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 106/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício Circular Nº 106/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ e ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1555/2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ, presto as informações solicitadas acerca da participação de pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos da Carreira Policial Federal da Polícia Federal.

1. Qual a proporção de candidatos aprovados nos últimos concursos para os cargos de Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal), que são pessoas com deficiência?

No concurso público para provimento de cargos da Carreira Policial Federal realizado pela Polícia Federal foram aprovados 06 (seis) candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Federal com deficiência, 23 (vinte e três) candidatos ao cargo de Agente de Polícia Federal com deficiência, 07 (sete) candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia Federal com deficiência e 04 (quatro) candidatos ao cargo de Papiloscopista Policia Federal com deficiência, resultando na proporção de 2,66% do total dos candidatos aprovados e classificados dentro das vagas oferecidas no edital de abertura do certame.

2. Considerando as últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal, determinando a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, como tem sido realizada a seleção

desses candidatos nos concursos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal para os cargos supramencionados?

Os concursos públicos para provimento em cargos da Carreira Policial Federal têm sido realizados de acordo com as determinações contidas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335, conforme exposto nos editais de abertura. *In verbis:*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP)
POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO (COREC)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NOS
CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL,
ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL E PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL
EDITAL N° 1 – DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos II, XIII e XXI do artigo 43 da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, em cumprimento à determinação para realizar concurso público, efetuada por intermédio da Portaria nº 14.358, de 9 de dezembro de 2020, do Diretor-Geral da Polícia Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 11 de dezembro de 2020, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas nos cargos de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL e PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL, observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto e de acordo com os termos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e respectivas alterações, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, da Nota Jurídica nº 00729/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do Despacho de Aprovação nº 02992/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da Portaria SEDGG/ME nº 25.634, de 31 de dezembro de 2020, da Instrução Normativa nº 124-DG/PF, de 13 de junho de 2018, assim como das normas contidas neste edital e em seus anexos

(...)

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto nº 9.508/2018, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

(...)

5.12 DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL

5.12.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se não eliminado no concurso público, será convocado, antes da matrícula no Curso de Formação Profissional, para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá,

que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, da Súmula nº 377 do STJ, da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, bem como do Decreto nº 9.508/2018.

(...)

5.12.9 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela avaliação biopsicossocial, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, a qual expressamente afirmou que: "a banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo", confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do mesmo Recurso Extraordinário.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos para provimento em cargos da Carreira Policial Federal foi determinada por meio de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335.

3. Qual o embasamento legal para o estabelecimento de um rol de condições incapacitantes e a reprovação dos candidatos com base em uma dessas causas abstratas, sem a consideração de compatibilidade da condição individual com as exigências dos cargos de Policial Rodoviário Federal e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal, dos concursos da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, respectivamente?

O rol de condições incapacitantes não é estabelecido com base em causas abstratas. A definição das condições consideradas incapacitantes para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal é realizada por médicos da Polícia Federal que atuam em perícias oficiais e no acompanhamento da saúde dos servidores da Polícia Federal, com fundamento nas incapacidades laborativas verificadas no âmbito do corpo de servidores do órgão, com a responsabilidade de evitar afastamentos e aposentadorias precoces.

O fundamento legal se encontra no artigo 14 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 8º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, assim como a orientação do Manual do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª Edição. *In verbis*:

" p) Exame para investidura em cargo público Exame para investidura em cargo público (art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990).

(...)

Só poderá ser empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. O exame médico avaliará a capacidade física e mental do candidato para exercer as atividades do cargo público que irá ocupar, bem como os exames indicados no edital do concurso."

Cumpre esclarecer que, conforme exposto nos editais de abertura, na avaliação médica e na avaliação biopsicossocial, a análise dos candidatos sempre é feita de forma individualizada, levando em consideração o conjunto de características de cada candidato e sua respectiva adequação para o exercício do cargo pretendido. *In verbis*:

5.12.2 Na avaliação biopsicossocial, a análise será feita de forma individualizada, levando em consideração o conjunto de características de cada candidato e sua respectiva adequação para o exercício do cargo pretendido.

12.3 Na avaliação médica, a análise será feita de forma individualizada, levando em consideração o conjunto de características de cada candidato e sua respectiva adequação para o exercício do cargo pretendido.

Se, na avaliação médica e na análise dos exames médicos laboratoriais e complementares, assim como na análise das avaliações médicas especializadas, for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica sempre avaliará se a referida alteração é incompatível com o cargo pretendido; potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; determinante de frequentes ausências; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e/ou potencialmente incapacitante a curto prazo.

Somente após constatadas quaisquer das situações descritas, o candidato poderá ser considerado inapto para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal.

4. A reprovação do candidato com deficiência nas fases de avaliação de saúde e avaliação biopsicossocial sem que ele ou ela tenha a possibilidade de demonstrar a compatibilidade da sua condição com as exigências do concurso para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal nos cargos supramencionados não é uma violação à obrigação legal de reservar vagas a pessoas com deficiência nesses concursos?

A eventual inaptidão de candidatos com deficiência na avaliação de saúde e avaliação biopsicossocial dos concursos para provimento nos cargos da Carreira Policial Federal cumpre decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

A Polícia Federal, nos concursos realizados a partir do ano de 2013, passou a cumprir exatamente o que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal: garantir vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos; não admitir previamente e de modo abstrato a existência de deficiências incompatíveis; reproduzir no edital do concurso público as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos; e verificar a compatibilidade da deficiência com o cargo durante o certame. Tais elementos podem ser depreendidos das determinações exaradas pela Ministra Cármem Lúcia no agravo regimental do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG (anexa ao presente expediente), destacando-se os trechos a seguir:

[...]

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.

Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendente candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

[...]

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia. A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

[...]

Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. (grifo nosso)

Portanto, não se verifica a suposta violação a obrigação legal de reservar vagas a pessoas com deficiência nos concursos públicos realizados para provimento em cargos da Carreira Policial Federal, tendo em vista que a Polícia Federal segue a decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. Qual o embasamento legal para que a compatibilidade da condição individual com as exigências do concurso para a Policial Rodoviário Federal (Polícia Rodoviária Federal) e Delegado, Agente, Escrivão e Papiloscopistas de Polícia Federal (Polícia Federal) não seja considerada apenas no momento do Curso de Formação ou no Estágio Probatório?

Os critérios estabelecidos nos concursos públicos para ingresso em cargos da Carreira Policial Federal, como mencionado, estão de acordo com o artigo 14 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro

de 1990, o artigo 8º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e a decisão judicial proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

Na referida decisão judicial foi prevista a possibilidade de eliminação daqueles candidatos que eventualmente forem considerados incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos, cujos excertos seguem abaixo transcritos:

"Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado."

"Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público."

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. (grifo nosso)

Assim, nos últimos concursos da Polícia Federal realizados em 2013, 2014, 2018 e 2021, todos os candidatos, com deficiência ou não, foram submetidos à avaliação médica, respeitando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, de acordo com os termos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, pela Suprema Corte. O resultado final de aprovação ou não na avaliação médica e na avaliação biopsicossocial do concurso público para provimento em cargos da Carreira Policial Federal seguiu estritamente o posicionamento da Ministra relatora, assegurando-se a eficácia da prestação do serviço público e do interesse social.

Prestadas as informações, a Polícia Federal se coloca à disposição para demais esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

GUILHERME MONSEFF DE BIAGI
Delegado de Polícia Federal
Diretor de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MONSEFF DE BIAGI**, Diretor(a), em 01/08/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30394660&crc=5B487A41.
Código verificador: 30394660 e Código CRC: 5B487A41.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 5º andar - Edifício Multibrasil Corporate, Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8593
E-mail: dgp@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08200.022728/2023-42

SEI nº 30394660